

## A natureza jurídica das medidas assecuratórias no processo penal: conclusões a partir da dispensa do *periculum in mora* nas decisões judiciais

### *The legal nature of the asset preservative measures in criminal proceedings: conclusions based on the renounce of the periculum in mora in judicial decisions*

Maria Victoria Costa Nogari 

**Resumo:** A perspectiva patrimonial da infração penal tem adquirido papel de destaque no processo penal brasileiro. Em atenção a esse cenário, por meio deste trabalho, pretende-se apresentar reflexões sobre as medidas que visam assegurar a efetividade dos efeitos patrimoniais da condenação penal no curso do processo. Aproveitando-se de conceitos do processo civil – e que com o processo penal não se mostrem incompatíveis –, apresentam-se considerações gerais sobre as tutelas provisórias à luz do CPC. A finalidade é analisar, a partir de revisão bibliográfica e da análise de decisões judiciais, qual a natureza jurídica das medidas assecuratórias no processo penal e, conseqüentemente, quais os requisitos que lhe devem ser impostos. Este estudo é importante, pois há diversos fatores que tornam nebulosa a identificação da natureza jurídica das medidas assecuratórias no processo penal. A partir da pesquisa qualitativa de decisões judiciais proferidas em incidentes de medidas assecuratórias, verifica-se que na imensa maioria delas não se exige a demonstração concreta do *periculum in mora*. A dispensa desse requisito cautelar alinha as medidas assecuratórias previstas no processo penal a uma tutela provisória fundada em evidência, por meio da qual seria possível a antecipação dos efeitos da decisão final, a despeito da presença de “risco ao resultado útil do processo”. Contudo, a constrição de bens do acusado com fundamento na evidência da alta probabilidade da tese acusatória importaria violação ao estado de inocência. Portanto, o único entendimento legítimo é o que considera as medidas assecuratórias como tutelas de urgência.

**Palavras-chave:** medidas assecuratórias; sequestro; arresto; *periculum in mora*.

**Abstract:** This paper intends to present reflections on the measures that aim to ensure the patrimonial effects of the criminal conviction during the process. The article uses those civil procedure concepts that are compatible with the criminal procedure to build general considerations about their use. The purpose is to analyze, based on a bibliographic review and judicial decisions, what is the legal nature of the preservative measures in criminal proceedings and, consequently, what is required to use them. Based on the study of judicial decisions, conclusions show that the demonstration of “*periculum in mora*” is not required. This requirement is connected to the so-called “*tutela de urgência*” (a provisional measure based on the urgency characterized by the possible risk to the final result of the

procedure). There is also another provisional measure called “tutela de evidência” that anticipates the final result of the procedure based on the probability of this result. The analysis showed that decisions renounce the urgency criterion. It identifies that the asset preservative measures in criminal procedure are not connected to a risk that may compromise its final result, but are based on probability, simply anticipating the effects of the final decision. However, to freeze a defendant’s asset based on the probability of the charge implies a violation of the constitutional guarantee of “state of innocence”. Observing this guarantee, the only legitimate understanding is that asset preservative measures must observe urgency requirement analyzing the risk to the final result of the procedure and not only the probability of the outcome.

**Keywords:** asset preservative measures; provisional measures; confiscation; periculum in mora.

**Sumário:** Considerações iniciais; 1 Medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal; 1.1 Sequestro; 1.2 Arresto e especialização da hipoteca legal; 2 Inexigibilidade do *periculum in mora* em decisões judiciais; 3 Reflexões sobre a natureza jurídica das medidas assecuratórias; 3.1 Aspectos gerais das tutelas provisórias no Código de Processo Civil; 3.2 Natureza necessariamente cautelar das medidas assecuratórias; Considerações finais; Referências.

## Considerações iniciais

Por força de pressões internacionais<sup>1</sup>, impulsionadas pela deflagração de grandes operações no País, observa-se a ascensão de estratégias patrimoniais de enfrentamento à criminalidade. Nesse cenário, a pena de prisão perde parte da centralidade ante o progressivo deslocamento do foco das reações penais para o patrimônio dos investigados<sup>2</sup>.

No Brasil, a pauta legislativa é paulatinamente direcionada a aspectos patrimoniais da infração penal. São exemplos de inovações legislativas recentes introduzidas pela Lei nº 13.964/2019 (“Lei Anticrime”) o confisco alargado (art. 91-A do CP) e a permissão de utilização dos bens constritos (art. 133-A do CPP).

Nessa toada, assiste-se ao resgate pelo Ministério Público das medidas patrimoniais previstas no Código de Processo Penal – o arresto, o sequestro e a especialização da hipoteca legal. Com poucas alterações<sup>3</sup>, tais medidas estão previstas

---

1 Como expõe Adriano Teixeira, sob influencia e pressão de convenções e demais diplomas normativos internacionais, como a Convenção das Nações Unidas contra Corrupção, de 2003 (art. 47), a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, de 2004 (art. 14) e a Diretiva nº 2014/42/EU do Parlamento Europeu e do Conselho sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime da União Europeia, de 2014, vários países promoveram mudanças em suas legislações para ampliar, recrudescer e aprimorar os mecanismos de constrição patrimonial. TEIXEIRA, *Perda das vantagens do crime no direito penal*, p. 10.

2 CORREIA, *Da proibição do confisco penal à perda alargada*, prefácio (n.p.).

3 Antes das alterações promovidas pela Lei nº 11.435/2006, não havia a previsão da medida de arresto no Código de Processo Penal.

no Código desde o seu texto originário, mas o seu uso era tão raro que há grades curriculares dos cursos de graduação que sequer contemplam a matéria na disciplina de Direito Processual Penal<sup>4</sup>.

O panorama na prática forense também mudou significativamente. A partir da análise das decisões proferidas pelo Juízo da 13<sup>a</sup> Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR em incidentes de medidas assecuratórias, observou-se que, ao final do ano de 2020, o número de incidentes de medidas assecuratórias na respectiva Vara – especializada em crimes financeiros e lavagem de dinheiro – era 16 vezes maior do que o número existente ao final de 2010<sup>5</sup>.

A razão desse aumento – não só na Vara que ganhou destaque com a deflagração da Operação “Lava Jato” – reside na importância assumida no Direito brasileiro do instituto da perda dos proventos da infração penal e do dever de reparar o dano causado pelo crime como efeitos da condenação (art. 91, I e II, do CP). Até o trânsito em julgado da sentença condenatória, esses efeitos são garantidos pela decretação das medidas previstas nos arts. 125 ao 144 do CPP.

Em suma, mecanismos processuais vinculados aos aspectos patrimoniais da criminalidade econômica e organizada integram a agenda política-criminal brasileira<sup>6</sup>. À vista disso, este trabalho pretende apresentar reflexões acerca dos principais mecanismos processuais que visam assegurar, durante todo o curso do processo ou ainda antes dele, a efetividade dos efeitos patrimoniais da condenação penal.

De acordo com a sistematização desenvolvida no âmbito do processo civil<sup>7</sup>, a tutela “cautelar” constitui uma das espécies de tutela provisória, caracterizando-se como tutela de urgência. A outra espécie da tutela provisória é a tutela de evidência, que se funda na evidência do direito e dispensa o requisito do *periculum in mora*.

---

4 A exemplo, menciona-se a disciplina de Direito Processual ministrada na Universidade Federal do Paraná (UFPR), onde esta autora cursou a sua Graduação, cujo programa não inclui o estudo das medidas cautelares patrimoniais (Disponível em: [http://www.direito.ufpr.br/portal/?page\\_id=9555](http://www.direito.ufpr.br/portal/?page_id=9555). Acesso em: 18 jul. 2022). No mesmo sentido, em palestra sobre a temática das medidas assecuratórias, o Professor Dr. Gustavo Henrique Badaró contou sobre a necessidade de criar uma disciplina optativa aos alunos de Graduação em Direito da Universidade de São Paulo (USP), uma vez que a grade obrigatória do curso não a contemplava (v. IBDPE. Abertura e medidas cautelares patrimoniais nos delitos econômicos. *Youtube*, 11 set. 2020. Disponível em: <https://youtu.be/stdGfXYpSjY>. Acesso em: 16 jul. 2022).

5 Nas decisões analisadas, identificou-se um total de 14 (quatorze) incidentes de medidas assecuratórias de 2004 a 2010, e 230 (duzentos e trinta) incidentes de medidas assecuratórias de 2004 a 2020.

6 CAEIRO, *RBCCrim* 100, p. 268-277.

7 TALAMINI/WAMBIER, *Curso avançado de processo civil*, p. 448.

Diversamente das medidas de natureza pessoal, quanto às quais o CPP qualifica expressamente como “cautelares” em título próprio (Título IX – Da Prisão, das Medidas Cautelares e da Liberdade Provisória), as medidas de natureza patrimonial foram reguladas em outro título (Título VI – Das Questões e dos Processo Incidentes), sob capítulo denominado “Das Medidas Assecuratórias”, o que dificulta, desde um ponto de vista terminológico e topológico, a identificação da natureza jurídica dessas medidas.

No mais, o alastramento de decisões judiciais propugnando a desnecessidade de demonstração concreta do perigo na demora, somado ao fato de que, ao disciplinar tais medidas, a lei processual penal nada menciona acerca desse requisito cautelar, pode levar à conclusão de que tais medidas não se caracterizam como uma tutela de urgência, mas de evidência, a qual se caracteriza justamente por dispensar a presença do *periculum in mora*.

Entretanto, a constrição de bens do acusado no curso do processo com fundamento exclusivo na evidência da alta probabilidade da tese acusatória importaria violação ao estado de inocência, enquanto regra de tratamento do acusado no curso da ação penal. Essa regra compreende a ideia – expressa no art. 5º, LVII, da Constituição Federal – de que todo cidadão deve ser tratado na persecução penal como inocente e, por essa perspectiva, os efeitos da decisão condenatória devem incidir sobre o autor apenas após o seu trânsito em julgado<sup>8</sup>.

Assim, propõe-se a analisar, a partir dos aspectos gerais das tutelas de urgência e de evidência desenvolvidos no processo civil – sem olvidar, claro, a absoluta impossibilidade de sua simples importação para o processo penal –, qual a natureza jurídica das medidas assecuratórias e, conseqüentemente, quais os requisitos que lhe devem ser exigidos.

Para tanto, preliminarmente, apresentar-se-ão os principais elementos relativos às medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal (Seção 1). Em seguida, passa-se ao exame da (in)exigibilidade do *periculum in mora* em decisões do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR proferidas em incidentes de medidas assecuratórias de 2010 a 2020, incluindo as decisões proferidas no âmbito da Operação “Lava Jato”, mas não somente (Seção 2). Por fim, a partir da análise dessas decisões judiciais, pretende-se apresentar reflexões iniciais (sem intenção de esgotamento do tema) a respeito da natureza jurídica das medidas assecuratórias (Seção 3).

Para a realização do trabalho, a pesquisa incluiu um componente empírico de pesquisa qualitativa, por meio do método indutivo e dedutivo. A técnica de pesquisa é a de revisão bibliográfica e jurisprudencial.

## 1 Medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal

O Código de Processo Penal, em seu Capítulo VI do Título VI, disciplinou as intituladas “medidas assecuratórias”, gênero do qual são espécies o sequestro (arts. 125 a 132 do CPP), a especialização da hipoteca legal (arts. 134 e 135) e o arresto (arts. 136 e 137). A finalidade dessas medidas reside em assegurar, durante a persecução penal, os efeitos da condenação consistentes no confisco dos proventos do delito e na reparação do dano provocado pelo crime, dispostos nos incisos I e II do art. 91 do Código Penal.

### 1.1 Sequestro

A fim de assegurar o confisco dos proventos da infração (art. 91, *caput*, II, *b*, do CP)<sup>9</sup> – somente declarado com o provimento final da ação penal –, o CPP prevê a medida de sequestro<sup>10</sup>, que, antes e durante o processo, retém os bens adquiridos pelo acusado com os proventos da infração<sup>11</sup>.

O sequestro recai sobre os bens havidos ilicitamente pelo agente. Contudo, o sequestro não incide sobre o produto direto do crime, pois este deve ser apreendido pela autoridade policial<sup>12</sup>, seja por ter sido obtido por meio criminoso, seja por constituir prova da infração (art. 240, § 1º, *b* e *e*, do CPP, respectivamente). Exceto em relação aos bens imóveis que, naturalmente, não estão sujeitos à apreensão. Nesse caso, por falta de previsão legal expressa, aplica-se o sequestro ainda que consista em produto direto da infração<sup>13</sup>.

Produto *direto* é o resultado útil imediato<sup>14</sup> decorrente da prática criminosa (*v.g.*, a coisa furtada, a propina recebida). Produto *indireto* é o resultado útil mediato decorrente da prática do delito, correspondente ao lucro, à vantagem ou ao

---

9 O estudo não aborda a perda dos instrumentos do crime previsto na alínea *a* do inciso II do art. 91 do CP, pois sobre eles recai a busca e apreensão (art. 240 do CPP), e não as medidas assecuratórias previstas no Capítulo VI do Título VI do Código de Processo Penal, as quais são objeto deste trabalho.

10 NICOLITT, *Manual de processo penal*, p. 897.

11 NUCCI, *Curso de direito processual penal*, p. 646.

12 PACELLI, *Curso de processo penal*, p. 403.

13 BADARÓ, *Processo penal*, p. 1263.

14 PITOMBO, *Do sequestro no processo penal brasileiro*, p. 646.

bem adquirido a partir da utilização econômica do produto obtido imediatamente com a prática do crime<sup>15</sup> (v.g., o dinheiro obtido com a venda da coisa furtada, o imóvel comprado com a propina recebida). A expressão “proventos”, ao seu turno, é compreendida em sentido amplo, como quaisquer vantagens econômicas derivadas da prática da infração penal, seja direta ou indiretamente<sup>16</sup>.

Na hipótese de o produto indireto do crime não ser encontrado ou se localizar no exterior, o Código Penal permite que o sequestro atinja bens lícitos em valores equivalentes (art. 91, §§ 1º e 2º, do CP). Trata-se de medida subsidiária<sup>17</sup>, somente cabível se não for possível a efetivação do efeito principal, que é a perda do próprio bem ilícito (art. 91, *caput*, II, *b*, do CP)<sup>18</sup>.

Não se pode deixar de mencionar que a reforma operada com a Lei nº 13.964, de 2019 (“Lei Anticrime”) introduziu no art. 91-A do CP uma nova hipótese de perda de bens “correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito”. O legislador, porém, não criou medida assecuratória destinada a assegurar o assim denominado “confisco alargado”<sup>19</sup> que, em respeito à legalidade, não pode ser objeto de sequestro. Para o sequestro, a lei exige a demonstração de indícios veementes de que os bens constituam proventos do crime objeto da ação penal (art. 125 do CPP), o que não corresponde à demonstração da mera incongruência da parcela do patrimônio do acusado com os seus rendimentos lícitos, suficiente para a decretação do confisco alargado.

Observe-se que os indícios da proveniência ilícita dos bens foram adjetivados pelo legislador como “veementes”, ou seja, o *standard* probatório equivale a uma “elevada probabilidade”, muito mais próximo da “certeza” do que da “simples suspeita”<sup>20</sup>. Tampouco se confundem os indícios *veementes*, exigidos para a decretação do sequestro, com os indícios *suficientes*, exigidos pela lei processual penal em outras hipóteses (v.g., arts. 312 e 413, ambos do CPP).

---

15 LEITE, *Medidas patrimoniais de urgência no processo penal*, p. 295-296.

16 TOURINHO FILHO, *Processo penal*, p. 49.

17 BADARÓ, *Processo penal*, p. 1264.

18 ESSADO, *A perda de bens e o novo paradigma para o processo penal brasileiro*, p. 50.

19 Nesse sentido, BADARÓ, *Processo penal*, p. 1264-1265; e SAAD, *Desafiando 80 anos de processo penal autotário*, p. 679.

20 BADARÓ, *Processo penal*, p. 1266.

Há divergência na doutrina quanto à exigência ou não da demonstração do requisito<sup>21</sup> do *periculum in mora*, isto é, a demonstração de que a demora da prestação jurisdicional possibilitaria a dilapidação do patrimônio pelo acusado. Há autores que consideram o *periculum in mora* requisito para a decretação do sequestro<sup>22</sup>; e outros que consideram o requisito dispensável ao fundamento de que o *periculum in mora* seria presumido<sup>23</sup>; por fim, há autores que simplesmente não mencionam o *periculum in mora* como um dos requisitos para a decretação das medidas assecuratórias<sup>24</sup>. As consequências da adoção de um ou de outro posicionamento são abordadas na Seção 3.

## 1.2 Arresto e especialização da hipoteca legal

O CPP prevê as medidas de especialização de hipoteca legal e de arresto nos arts. 134 a 137, as quais são fundadas eminentemente no interesse privado de assegurar a indenização pelos danos causados pelo delito e o pagamento de despesas judiciais. Diferem-se, portanto, do sequestro que visa, precipuamente, garantir o confisco (art. 91, II, do CP) e, somente em caráter secundário, a reparação do dano.

Há o arresto *prévio* à especialização da hipoteca legal (art. 136 do CPP), o qual visa resguardar o imóvel objeto de hipoteca legal, dado que o procedimento destinado ao seu registro possui certa complexidade, de sorte que a demora para a sua ultimação pode prejudicar a efetividade da medida<sup>25</sup>. Essa espécie de arresto nada mais é do que uma pré-cautela, preparatória à hipoteca legal, concedido durante um limite temporal. Caso não se proceda à inscrição imobiliária dentro do prazo de quinze dias, a medida deverá ser revogada<sup>26</sup>.

Por fim, há o arresto *subsidiário* de bens móveis, o qual incide se não houver bens imóveis ou se esses apresentarem valor insuficiente para reparar o dano causado pelo crime em sua integralidade<sup>27</sup>. Assim, se o acusado possuir imóveis

---

21 Trata-se de um “requisito”, e não de pressuposto, pois o *periculum in mora* é circunstância aferível contemporaneamente à decretação da medida, conforme distinção proposta por VILHENA, *Revista da Faculdade de Direito da UFMG* 21, p. 192-193.

22 NICOLITT, *Manual de processo penal*, p. 896; PACELLI, *Curso de processo penal*, p. 306; LOPES JR., *Direito processual penal*, p. 1100-1101; LEITE, *Medidas patrimoniais de urgência no processo penal*, p. 308.

23 TÁVORA, *Curso de direito processual penal*, p. 558; MASSON, *Lei de drogas*, p. 257.

24 GRECO FILHO, *Manual de processo penal*, p. 267-273; NUCCI, *Curso de direito processual penal*, p. 645-658. CAPEZ, *Curso de processo penal*, p. 553-560; DEZEM, *Curso de processo penal*, p. 511-529.

25 LEITE, *Medidas patrimoniais de urgência no processo penal*, p. 411-412.

26 BARROS, *Processo penal cautelar*, p. 429.

27 LOPES JR., *Direito processual penal*, p. 408.

que bastem para assegurar a indenização pelo dano causado, somente a hipoteca legal será efetuada, visto que essa medida é menos onerosa do que aquela, pois o proprietário continua a usufruir do imóvel hipotecado. Já o arresto, em regra, importa no desapossamento dos bens do acusado, com a entrega desses a um depositário<sup>28</sup>.

Tanto a especialização da hipoteca legal quanto o arresto recaem exclusivamente sobre o patrimônio lícito do acusado<sup>29</sup> – e não de terceiros<sup>30</sup>. Além disso, os bens sobre os quais recaem o arresto devem ser suscetíveis de penhora. Por não possuírem como finalidade o confisco (art. 91, I, do CP), os bens sujeitos à decretação da especialização da hipoteca legal e do arresto não podem ser o produto da infração. Conforme exposto, sobre esses recaem a busca e apreensão e o sequestro<sup>31</sup>.

Aliás, essa é uma grande diferença entre o sequestro e as demais medidas assecuratórias: desde que encontrados e localizados em território nacional, o sequestro tem por objeto o patrimônio lícito do acusado (art. 125 do CPP). Ademais, por se dirigir essencialmente à coisa de origem supostamente ilícita, pode recair sobre bens de terceiros, enquanto as medidas de arresto e de especialização da hipoteca legal têm como alvo unicamente o patrimônio do autor do fato criminoso, em atenção à sua responsabilidade civil<sup>32</sup>.

A decretação da especialização da hipoteca legal pressupõe a existência de “certeza de infração” e “indícios suficientes de autoria” (art. 134 do CPP)<sup>33</sup>. Nos termos do art. 137 do CPP, o arresto deve ser efetuado nos termos em que é facultada a especialização da hipoteca legal. Portanto, aquela medida sujeita-se ao mesmo pressuposto que esta.

A “certeza da infração” é demonstrada por meio de prova da materialidade delitiva<sup>34</sup>, ao passo que os “indícios de autoria” demandam a apresentação de elementos que apontem o vínculo subjetivo de uma pessoa com tais fatos<sup>35</sup>. Portanto, a existência do crime tem que resultar provada, de forma plena e incontestável,

---

28 BARROS, *Processo penal cautelar*, p. 430.

29 LOPES JR., *Direito processual penal*, p. 408.

30 CURY, *As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito*, p. 178.

31 LEITE, *Medidas patrimoniais de urgência no processo penal*, p. 416.

32 PACELLI, *Curso de processo penal*, p. 407.

33 LEITE, *Medidas patrimoniais de urgência no processo penal*, p. 395.

34 BADARÓ, *Processo penal*, p. 1282.

35 LEITE, *Medidas patrimoniais de urgência no processo penal*, p. 395.

ao passo que a autoria se conforma com indícios suficientes, ou seja, aqueles que bastem para admitir provável a autoria<sup>36</sup>.

No que se refere ao *fumus commissi delicti*, haja vista que o deferimento da especialização da hipoteca legal e do arresto só é possível na fase judicial, sustenta-se que tal pressuposto<sup>37</sup> se evidencia pela própria presença de justa causa atestada pelo recebimento da denúncia ou da queixa (art. 395, III, do CPP). Sob essa ótica, o art. 134 do CPP acaba por reiterar a exigência de indícios suficientes de autoria e certeza da existência de delito<sup>38</sup>.

Por fim, no que se refere à demonstração do *periculum in mora* como requisito para a decretação das medidas de arresto e especialização da hipoteca legal, reporta-se às considerações feitas anteriormente quanto à divergência doutrinária acerca da exigência desse requisito para a decretação do sequestro (*Subseção 1.1*).

## 2 Inexigibilidade do *periculum in mora* em decisões judiciais

A partir dos aspectos teóricos expostos na *Seção 1* desse trabalho referentes às medidas de sequestro, de arresto e de especialização da hipoteca legal, passa-se a analisar *como e se* o requisito do *periculum in mora* costuma ser exigido pelo Juízo que decreta essas medidas assecuratórias.

Para tanto, a pesquisa incluiu um componente empírico de pesquisa qualitativa. Foram levantadas, selecionadas e examinadas as decisões proferidas pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, no Paraná, em incidentes de medidas assecuratórias cadastrados no Sistema *Eproc* de janeiro de 2004 a maio de 2020, incluindo as decisões proferidas no âmbito da Operação “Lava Jato”, mas não somente.

Não obstante, a concentração da análise das decisões judiciais no âmbito da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR se deu por conta da estrita abrangência da pesquisa e da grande incidência das medidas aqui estudadas na respectiva Vara justamente em razão da referida Operação.

---

36 BARROS, *Processo penal cautelar*, p. 426.

37 Chama-se de pressuposto quando é indispensável que certo fato se verifique previamente ao ato, para que este produza seus efeitos jurídicos, apresentando-se “não propriamente como suposto, mas como pressuposto pela norma” (CARNELUTTI, *Teoria geral do direito*, p. 469).

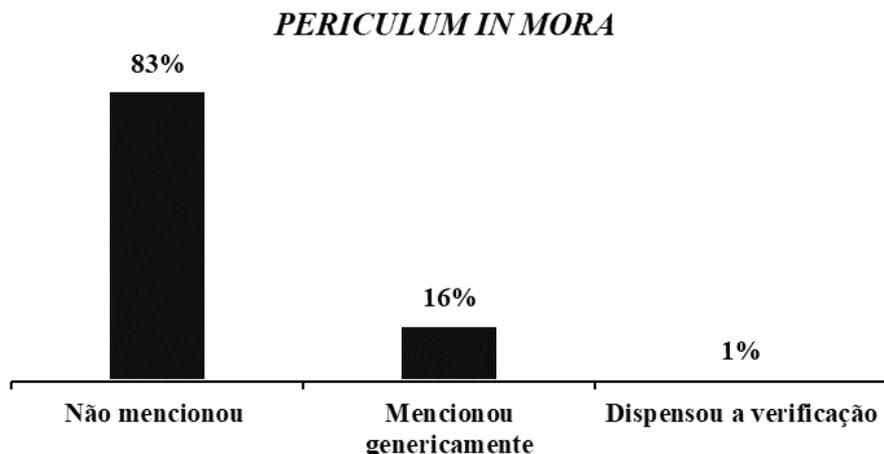
38 TÁVORA, *Curso de direito processual penal*, p. 557.

O levantamento foi empreendido a partir de um relatório interno extraído do Sistema *Eproc* dos processos eletrônicos de medidas assecuratórias distribuídos ao Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção de Curitiba até maio de 2020. Foram examinadas 230 (duzentas e trinta) decisões, excluídas as decisões que indeferiram a concessão de medidas assecuratórias e selecionadas as primeiras decisões que autorizaram as medidas nos respectivos incidentes. Os resultados encontrados foram ordenados em tabela a partir do critério de indexação referente ao *periculum in mora*, de modo a se analisar se/como o magistrado indicou a existência desse requisito em cada caso.

Conforme já exposto, o CPP nada dispõe acerca da demonstração do *periculum in mora* como requisito para o deferimento do arresto, do sequestro e da especialização da hipoteca legal. A despeito disso, boa parte da doutrina considera o *periculum in mora* requisito para a determinação das medidas assecuratórias, por entenderem que é requisito inerente à natureza cautelar da medida (v. *Seção 1.1*).

O “gráfico” a seguir indica que 83% das decisões proferidas pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba não fizeram qualquer referência – expressa ou implícita – ao *periculum in mora* para a decretação das medidas assecuratórias.

**Gráfico 1 – *Periculum in mora* nos incidentes de medidas assecuratórias da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná.**



Quanto ao percentual restante de 17%: (i) em 16% das decisões, a menção ao *periculum in mora* foi genérica, não se indicando quais os motivos que levaram o Juízo ao reconhecimento do requisito no caso concreto; (ii) em 1% das decisões, dispensou-se expressamente o requisito para a concessão das medidas assecuratórias.

Ressalta-se que os autores que defendem a imprescindibilidade do *periculum in mora*<sup>39</sup> entendem que esse deve ser demonstrado a partir de elementos que revelem a prática de atos concretos pelo acusado, a indicar o seu intento de dispor de seus bens. Assim, nos casos em que há menção ao requisito, o juiz deve fundamentar a decisão em elementos contemporâneos e factuais nos quais se possa averiguar que a manutenção da disponibilidade patrimonial do acusado coloca em risco a utilidade da condenação penal no que se refere à restituição dos proventos da infração penal e a reparação do dano causado pelo delito.

Assim, a habitual demora na tramitação processual não é suficiente para caracterizar o perigo de dano<sup>40</sup>. Do mesmo modo, não bastam meras conjecturas, temores infundados ou simples suspeitas. Muito menos poderá o juiz limitar-se a repetir as palavras da lei ou utilizar fórmulas vazias e desconectadas do caso concreto<sup>41</sup>. Devem existir elementos informativos objetivos e racionais capazes de indicar que o patrimônio será dilapidado, transferido ou ocultado.

Contudo, como visto, em quase todas as decisões analisadas não se exigiu a demonstração do *periculum in mora* por meio de elementos contemporâneos/concretos para a concessão das medidas assecuratórias. Mesmo nas decisões nas quais há referência ao *periculum in mora*, a menção é feita de forma genérica (equivalente a 16%) ou se dispensa a presença do requisito (equivalente a 1%).

Esclareça-se que a maioria das decisões proferidas pelo Juízo de primeira instância em estudo – nas quais se considerou dispensável a demonstração do *periculum in mora* –, vai ao encontro da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a qual aquele Juízo integra. Em pesquisa sobre o tema no

---

39 A partir da revisão bibliográfica realizada para este trabalho, constatou-se que a maioria dos autores defende a imprescindibilidade da demonstração do *periculum in mora* para a decretação de medidas assecuratórias no processo penal; v. NICOLITT, *Manual de processo penal*, p. 896; PACELLI, *Curso de processo penal*, p. 306; LOPES JR., *Direito processual penal*, p. 1100-1101; LIMA, *Manual de processo penal*, p. 1185; LEITE, *Medidas patrimoniais de urgência no processo penal*, p. 308. De outra parte, há autores que consideram o requisito dispensável ao fundamento de que o *periculum in mora* seria presumido: TÁVORA, *Curso de direito processual penal*, p. 558; MASSON, *Lei de drogas*, p. 257.

40 CÂMARA/LEARDINI, *Revista Jurídica Unicuritiba* 27, p. 101.

41 BADARÓ, *Processo penal*, p. 1185.

âmbito do TRF-4 em 2017 e 2020<sup>42</sup>, averiguou-se que o entendimento do Tribunal é no sentido de ser prescindível a demonstração concreta de que há algum perigo de dilapidação de patrimônio ou má-fé do acusado para se proceder ao acautelamento patrimonial. Ou seja, o entendimento da Corte é no sentido de que, para a decretação do sequestro, do arresto e da especialização da hipoteca legal, o *periculum in mora* se dá por mera presunção legal<sup>43</sup>.

Interessante comentar como esse panorama era diferente na jurisprudência brasileira de dez anos atrás. Segundo pesquisa sobre as “Medidas Assecuratórias no Processo Penal” publicada em 2010, pela FGV Direito Rio<sup>44</sup>, apesar de inexistir qualquer referência legal quanto à necessidade de *periculum in mora* para que tais medidas sejam adotadas, a maioria dos juízes do Brasil (62%) considerava necessário que houvesse a demonstração desse requisito para que medidas assecuratórias sejam aplicadas, por entenderem que é requisito implícito na natureza cautelar da medida<sup>45</sup>.

A posição mais recente da jurisprudência, assentada no entendimento de que o *periculum in mora* é presumido para a decretação das medidas assecuratórias, influencia diretamente na definição da natureza jurídica dessas medidas, conforme será analisado na seção seguinte.

### 3 Reflexões sobre a natureza jurídica das medidas assecuratórias

Sem olvidar a evidente limitação quanto à utilização no processo penal de conceitos do processo civil, dada a impossibilidade de transposição dos conceitos civilistas para o processo penal<sup>46</sup>, é inegável que a lei processual civil apresenta uma maior sistematização e desenvolvimento teórico comparativamente ao processo penal<sup>47</sup> no que tange às tutelas de natureza provisória.

---

42 Os resultados da pesquisa são extraídos de SARTI, *RBCCrim* 187, p. 321-351.

43 Nesse sentido, todos do TRF-4: ACr 5020767-98.2019.4.04.7100, 7ª T., Rel. Des. Fed. Danilo Pereira Junior, J. 10.06.2021; ACr 5041275-84.2013.4.04.7000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, J. 19.12.2019; ACr 5001092-66.2017.4.04.7118, 7ª T., Relª Desª Fed. Cláudia Cristina Cristofani, J. 28.11.2019; ACr 5002476-04.2016.4.04.7117, 7ª T., Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha, J. 18.04.2017; ACr 5009018-35.2015.4.04.7000, 7ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Malucelli, J. 14.10.2015.

44 BOTTINO, *Medidas assecuratórias do processo penal*.

45 Tal como entendem em sede doutrinária: NICOLITT, *Manual de processo penal*, p. 896; PACELLI, *Curso de processo penal*, p. 306; LOPES JR., *Direito processual penal*, p. 1100-1101; LIMA, *Manual de processo penal*, p. 1185; LEITE, *Medidas patrimoniais de urgência no processo penal*, p. 308.

46 BENUCCI, *RT* 785, p. 471.

47 Assim enunciavam anos atrás Benucci: “É de ressaltar, inicialmente, que os estudos relativos à cautelaridade no processo penal não atingiram um desenvolvimento satisfatório. São poucos os estudos existentes sobre a estrutura

Nesse sentido, o laconismo da lei processual penal acerca de diversos pontos relativos às medidas assecuratórias e, por outro lado, as referências a procedimentos do cível no capítulo que regulamenta as medidas assecuratórias<sup>48</sup> levam a crer que a utilização de alguns conceitos do processo civil pode ser de grande valia para conferir certa racionalidade ao estudo da natureza jurídica dessas medidas.

À vista disso, no primeiro tópico desta *Seção* serão apresentadas considerações gerais a respeito da disciplina das tutelas provisórias no processo civil brasileiro. Em seguida, pretende-se estabelecer alguns paralelos entre tais mecanismos e as medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal, a fim de melhor compreender a natureza jurídica desses institutos.

### 3.1 Aspectos gerais das tutelas provisórias no Código de Processo Civil

No campo do processo civil, o CPC/2015 divide as tutelas provisórias, plasmadas pela sumariedade da cognição<sup>49</sup>, em (a) tutela provisória de *urgência*, fundada na existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC); e em (b) tutela provisória de *evidência* (art. 311 do CPC), a qual independe de perigos dessa ordem<sup>50</sup>.

A tutela de urgência tem por finalidade precípua garantir uma prestação jurisdicional útil, impedindo que o tempo de duração do processo comprometa a efetividade da atuação jurisdicional. Por isso, o legislador exige a “urgência” da medida pleiteada, seja pelo perigo de dano ou pelo risco ao resultado útil do processo – o *periculum in mora*<sup>51</sup>. Cumulativamente, para que seja concedida a tutela de urgência, há o juiz de entender que existe “probabilidade do direito” do direito invocado pelo autor, fundada em “prova inequívoca” e “verossimilhança” – o *fumus boni iuris*<sup>52</sup>.

---

e a função da tutela cautelar no processo penal, diferentemente do que ocorre no processo civil” (BENUCCI, RT 785, p. 471); e Castro Filho: “Se no nosso diploma processual civil ora vigente a matéria ganhou nuanças novas, o mesmo, todavia, não se pode afirmar com relação ao Código de Processo Penal que, além de misturar conceitos, é absolutamente lacônico, principalmente quanto às defesas que as três medidas cautelares nele inseridas podem possibilitar” (CASTRO FILHO, *Revista de Processo* 25, p. 150). Conforme exposto na introdução deste artigo, pouco mudou desde então.

48 É o caso dos arts. 139, 143 e 144, todos do Código de Processo Penal.

49 MARINONI/ARENHART/MITIDIERO, *Manual do processo civil*, p. 258.

50 ARRUDA ALVIM, *Tutela provisória*, p. 58.

51 ARRUDA ALVIM, *Tutela provisória*, p. 65.

52 MARINONI/ARENHART/MITIDIERO, *Manual do processo civil*, p. 322.

Ao lado da tutela de urgência, o Código de Processo Civil estabelece, em seus arts. 294 e 311, a tutela da evidência como modalidade de tutela provisória. Por meio desta, é possível a antecipação dos efeitos da decisão final, independentemente da presença de “risco ao resultado útil do processo” em sua acepção mais ampla. A evidência se caracteriza com a conjugação dos elementos (i) prova das alegações de fato e (ii) probabilidade de acolhimento da pretensão processual<sup>53</sup>.

Como se nota, o escopo dessa medida é diferente daquele que fundamenta as tutelas de urgência. Na tutela provisória da evidência, a principal preocupação não está no eventual risco de inutilidade do processo. Essas circunstâncias poderão estar empiricamente presentes ou não. O CPC visa não postergar a satisfação daquele que demonstra em juízo, de plano, a existência da pretensão que deduz<sup>54</sup>, caracterizando-se como um mecanismo de redistribuição do ônus do tempo processual do autor para o réu<sup>55</sup>. Por isso, é necessária a presença da “probabilidade do direito”, mas o requisito de “urgência” é dispensado.

Assim, a legislação processual civil consolida um binômio das tutelas provisórias, estabelecendo duas modalidades de tutela cujos fundamentos justificam de forma distinta a provisoriedade, ora em razão da urgência, ora em razão da evidência. Por seu turno, ambas possuem em conjunto a mesma razão constitucional de ser: a efetividade da tutela jurisdicional prestada<sup>56</sup>.

### 3.2 Natureza necessariamente cautelar das medidas assecuratórias

A doutrina processual penal comumente qualifica as ditas “medidas assecuratórias” previstas no Capítulo VI do Título VI do CPP – arresto, sequestro e especialização de hipoteca legal – como tutelas “cautelares”<sup>57</sup>. Conforme exposto na subseção anterior, medidas de natureza *cautelar* fundam-se na *urgência*<sup>58</sup>, e não na evidência, exigindo-se, assim, a demonstração do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou seja, do *periculum in mora*.

---

53 DIDIER JR./BRAGA/OLIVEIRA, *Curso de direito processual civil*, p. 631.

54 FUX, *Tutela de segurança e tutela da evidência*, p. 319-320.

55 DOTTI, *Tutela da evidência*, p. 177-178.

56 ARRUDA ALVIM, *Tutela provisória*, p. 72.

57 Chamando as medidas assecuratórias de medidas cautelares, ver BADARÓ, *Processo penal*, p. 1129; CASTRO FILHO, *Revista de Processo* 25, p. 145-180; BENUCCI, *RT* 785, p. 471-479; LOPES JR., *Direito processual penal*, p. 198; PACELLI, *Curso de processo penal*, p. 402; TUCCI, *RBCCrim* 5, p. 137-147; LEITE, *Medidas patrimoniais de urgência no processo penal*; entre outros.

58 MARINONI/ARENHART/MITIDIERO, *Manual do processo civil*, p. 55.

Contudo, em análise estrita à literalidade da lei, tem-se que os dispositivos do CPP que regulamentam a concessão da hipoteca legal, do arresto (art. 134 c/c art. 137) e do sequestro (art. 126) não fazem qualquer referência à comprovação de perigo de dano, mas tão somente à presença de “indícios veementes da proveniência ilícita dos bens” (sequestro) e à “certeza da infração e indícios suficientes de autoria” (especialização da hipoteca legal e arresto).

À vista disso, encontra-se diversos precedentes pela prescindibilidade da demonstração concreta do perigo na demora para se determinar o acautelamento dos bens do acusado. Conforme exposto na *Seção 2*, costuma-se se sustentar que nas medidas assecuratórias o *periculum in mora* se dá por presunção legal absoluta, dispensando prova de dilapidação patrimonial ou má-fé do acusado<sup>59</sup>.

Na prática, a presunção legal absoluta da existência do *periculum in mora* equivale à própria dispensa do requisito. Adotando-se tal entendimento, seria possível sustentar que as medidas assecuratórias não se fundariam na urgência, mas em verdadeira tutela de evidência no processo penal. Tratar-se-ia, nesse caso, de um juízo objetivo alicerçado em um suposto direito evidente da parte autora, o qual permitiria antecipar os efeitos da tutela final sem a existência de qualquer risco de dano para o processo ou para as partes.

Em sentido contrário, no voto proferido no Agravo Regimental na Petição nº 7069, julgado em março de 2019<sup>60</sup>, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, posicionou-se pela natureza “de urgência” das medidas assecuratórias. Segundo o Ministro, a dispensa do *periculum in mora* importaria violação ao devido processo legal e ao estado de inocência enquanto regra de tratamento do acusado no curso da ação penal. Assinalou que, tal como se interpretou os dispositivos do CPP que disciplinavam a prisão automática em decorrência da prolação de sentença condenatória sem exigir expressamente requisitos cautelares, as medidas assecuratórias devem estar amparadas em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade, sob pena de se caracterizarem como punição antecipada.

Nessa toada, *mutatis mutandis*, a lógica das medidas de natureza pessoal deve ser aplicada às medidas de natureza patrimonial, de modo que se não deve

---

59 Nesse sentido, todos do TRF-4: Acr 5020767-98.2019.4.04.7100, 7ª T., Rel. Des. Fed. Danilo Pereira Junior, J. 10.06.2021; Acr 5041275-84.2013.4.04.7000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, J. 19.12.2019; Acr 5001092-66.2017.4.04.7118, 7ª T., Relª Desª Fed. Cláudia Cristina Cristofani, J. 28.11.2019; Acr 5002476-04.2016.4.04.7117, 7ª T., Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha, J. 18.04.2017; Acr 5009018-35.2015.4.04.7000, 7ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Malucelli, J. 14.10.2015.

60 STF, AgRg-Pet 7069, 1ª T., Rel. Min. Marco Aurélio, J. 12.03.2019.

haver espaço para se presumir que o acusado irá fugir ou destruir prova para fundamentar a prisão preventiva (por exemplo), também não pode haver a presunção de dilapidação patrimonial para justificar medidas de constrição patrimonial, sem a efetiva demonstração de perigo à efetividade do processo<sup>61</sup>.

É incompatível com a regra constitucional do estado de inocência, enquanto regra de tratamento que rege o processo penal no Estado Democrático de Direito, qualquer presunção contra o acusado, alicerçada na ideia na evidência da alta probabilidade de a acusação ter razão, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação.

Como regra de tratamento, o estado de inocência comporta a proibição de que as medidas assecuratórias sejam utilizadas como “castigos”, isto é, que, além de sua finalidade de assecuramento do escopo processual, sejam utilizadas para atingir o acusado, antecipadamente, com eventuais efeitos da condenação<sup>62</sup>. A regra do estado de inocência vale como uma ideia-força, no sentido de impedir que o réu seja tratado como se já estivesse condenado e que goze de todas as garantias comuns ao devido processo legal, sobretudo as garantias da plena defesa<sup>63</sup>.

A relevância dos aspectos patrimoniais da condenação vem sendo compreendida sob uma perspectiva retributiva e preventiva – ao lado ou em substituição – à pena privativa de liberdade. É possível se defender, atualmente, a existência de um processo penal “pessoal” – vinculado à possibilidade de recair sanções relativas à liberdade do imputado – e de um processo penal “patrimonial” – associado à possibilidade de afetação do direito de propriedade de imputado<sup>64</sup>.

A doutrina atribui ao processo penal patrimonial finalidades de ordem retributiva ao se privar o acusado das vantagens derivadas da infração penal, a fim de validar o adágio de que “o crime não deve compensar”<sup>65</sup>. Atribui-se também fins preventivos ao se visar impedir o reemprego dos recursos obtidos pela infração

---

61 SARTI, *RBCCrim* 187, p. 321-351.

62 COBO DEL ROSAL/VIVES ANTON, *Derecho penal* PG, p. 78-79.

63 BATISTA, *Revista de Direito da Procuradoria-Geral de Justiça* 31, p. 93-107, jan./jun. 1990. p. 94.

64 ESSADO, *A perda de bens e o novo paradigma para o processo penal brasileiro*, p. 151.

65 A ideia é defendida pelo então Magistrado Federal Sérgio Fernando Moro, quem proferiu a maioria das decisões judiciais examinadas neste trabalho (MORO, *Crime de lavagem de dinheiro*, p. 167). Convém destacar como o entendimento pela inexigibilidade do *periculum in mora*, prevalecente nas suas decisões em incidentes de medidas assecuratórias (v. Seção 2), pode representar uma forma de reduzir obstáculos no alcance desse objetivo proposto pelo autor de privar o condenado das vantagens derivadas da infração penal, validando o adágio de que “o crime não deve compensar”.

penal na prática de novas condutas criminosas<sup>66</sup> – o que se denomina criminalidade reidíticia<sup>67</sup> – e a infiltração desses benefícios lucrativos na economia legal<sup>68</sup>, distorcendo a livre concorrência.

A proposição de que “o crime não deve compensar” comporta um viés de prevenção geral. De um lado, pressupõe-se que os riscos de privação dos bens adquiridos ilicitamente desestimulem a prática criminosa diante da potencial gratificação propiciada pelo crime (prevenção geral negativa). De outro lado, almeja-se a confirmação perante a sociedade da vigência das normas que visam garantir o emprego de meios válidos de aquisição patrimonial (prevenção geral positiva)<sup>69</sup>. Em síntese, sob a ótica do Estado, presume-se que a prática da infração penal perca sentido após o sopesamento das possibilidades de ganhos com as possibilidades efetivas de perda<sup>70</sup>.

Nesse cenário, as próprias medidas assecuratórias previstas no CPP acabaram por adquirir uma concepção retributiva e preventiva. Entretanto, a utilização de instrumentos processuais com o propósito de repreender o agente pelo crime supostamente causado, privando-o de seu patrimônio, ou ainda de causar um desestímulo às práticas delitivas associa-se a fundamentos da pena (retribuição e prevenção), próprios do Direito Penal, e não do Processo Penal.

Em outras palavras, as finalidades atribuídas às medidas assecuratórias devem corresponder a objetivos vinculados aos fins da investigação ou do processo<sup>71</sup>, e não a razões de ordem substancial e que pressupõem o reconhecimento da culpabilidade. Assim, tais medidas não podem ser interpretadas como fundadas em evidência, dispensando-se a demonstração de perigo de dano concreto, mas como medidas de urgência – cautelares propriamente ditas –, exigindo-se a demonstração do risco concreto de frustração da efetividade do processo.

Em outros termos, não será constitucionalmente legítima qualquer medida que tenha por finalidade antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da condenação penal, ditada por razões de ordem substancial e que pressupõe o reconhecimento da culpabilidade, ainda que em caráter provisório. As medidas assecuratórias somente serão legítimas se visarem à conservação da utilidade e da eficácia

---

66 VIGANÓ, *Perda das vantagens do crime no direito penal*, p. 160.

67 LINHARES/CARDELLI, *Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal* 41, p. 130.

68 RIOS/COSTA, *Perda das vantagens do crime no direito penal*, p. 21.

69 CORREIA, *Da proibição do confisco penal à perda alargada*, p. 64.

70 LINHARES/CARDELLI, *Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal* 41, p. 123.

71 MALAN, *RBCCrim* 114, p. 279-320, maio/jun. 2015. p. 307.

de eventual sentença condenatória, o que se amolda às exigências das medidas de caráter cautelar.

Adotar entendimento diverso abre caminho para um redimensionamento da natureza jurídica das medidas assecuratórias: a de interpretá-las como medidas substancialmente punitivas que, na verdade, reagem a fatos referentes a supostos crimes cometidos no passado, baseando-se em indícios, e não em provas – comparável a uma “pena de suspeito”<sup>72</sup>. Essa compreensão das medidas de constrição patrimonial como “penas” se dá, por exemplo, em face das características do confisco de “prevenção” italiano, mas não é uma lógica passível de ser enquadrada em relação aos institutos atualmente existentes no ordenamento jurídico brasileiro, máxime no que se refere às medidas assecuratórias de natureza processual.

Uma vez compreendidas como medidas propriamente “cautelares”, resta inequívoca a aplicação às medidas assecuratórias do § 1º do art. 315 do CPP (situado no capítulo referente às medidas cautelares pessoais). De acordo com esse dispositivo, tanto para a decretação da prisão preventiva quanto para a decretação de medidas assecuratórias, o juiz deverá “indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada”, para, assim, demonstrar a presença do *periculum in mora*.

Por tais razões, não merece prevalecer o posicionamento exarado nas decisões judiciais (cf. *Seção 2*), que, ao adotar posicionamento pela presunção legal absoluta do *periculum in mora*, alinha as medidas assecuratórias no processo penal ao instituto da tutela de evidência. Tal entendimento, por meio de uma troca de etiquetas, chama de cautelar o que, substancialmente, é uma medida de antecipação dos efeitos da condenação durante o curso do processo penal, fundado em uma suposta evidência de culpabilidade do réu, o que é incompatível com o estado de inocência.

Por fim, convém comentar que o Superior Tribunal de Justiça<sup>73</sup> e parte da doutrina<sup>74</sup> sustentavam a natureza de evidência da medida de indisponibilidade de bens prevista na Lei nº 8.429, de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa –

---

72 VIGANÓ, *Perda das vantagens do crime no direito penal*, p. 164.

73 Como exemplo de adoção desse entendimento, cita-se: STJ, AREsp 1631700/RN, 2ª T., Rel. Min. Og Fernandes, J. 06.02.2018; STJ, AREsp 174947/SP, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, J. 19.06.2018.

74 Nesse sentido, v. DIDIER JR./CABRAL/CUNHA, *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais*, p. 106; CÂMARA, *O novo processo civil brasileiro*, p. 175-176; e SARTI, *RBCCrim* 187, p. 321-351.

LIA). No julgamento do *leading case* referente ao Tema Repetitivo 701<sup>75</sup>, o STJ pacificou entendimento no sentido de que a medida de indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa dispensaria a comprovação do *periculum in mora*, consistente em um risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial. Basicamente, o entendimento alicerça-se na própria literalidade do art. 7º da LIA, que não prevê o perigo de dano como requisito da cautelar de indisponibilidade de bens.

Contudo, a Lei nº 14.230/2021 – que modificou de forma substancial diversos dispositivos da Lei nº 8.429/1992 – introduziu na LIA a previsão expressa de que o requerimento de indisponibilidade do patrimônio do réu “apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo” (art. 16, § 3º). No § 4º do art. 16 reafirma-se que “não pod[erá] a urgência ser presumida”. Por fim, o § 8º do mesmo dispositivo estabelece a aplicação subsidiária do regime da tutela provisória de urgência do CPC à medida de indisponibilidade.

Portanto, além de fortes indícios da prática de ato de improbidade, a decretação da indisponibilidade de bens tem por requisito, por expressa determinação legal, a demonstração concreta do perigo irreparável ou de risco ao resultado útil do processo – o *periculum in mora*. Ademais, ao definir o regime da tutela de urgência como subsidiário, suplanta o entendimento até então consolidado de que à medida de indisponibilidade de bens aplicar-se-ia a lógica imposta à tutela provisória de evidência.

Assim, tendo em conta que, (i) no âmbito do processo penal, há decisões que fundamentam a dispensa do *periculum in mora* na interpretação jurisprudencial da antiga redação do art. 7º da LIA<sup>76</sup>, e que (ii) os ilícitos administrativos e penais compartilham da essência das garantias processuais penais e de direito penal<sup>77</sup>, é de se indagar se as alterações promovidas no âmbito do direito administrativo sancionador surtirão efeitos no processo penal.

---

75 Para julgar o Tema Repetitivo 701, o STJ adotou como *leading case* o REsp 1.366.721/BA, decidindo em síntese que a indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa prescinde do requisito do *periculum in mora* (STJ, REsp 1.366.721/BA, 1ª S., Rel. Min. Og Fernandes, J. 26.02.2014).

76 A exemplo, cita-se TRF-4, ACr 5008589-29.2019.4.04.7000, 7ª T., Relª Desª Fed. Salise Monteiro Sanchoatene, J. 21.08.2019; TRF-4, ACr 5019811-91.2019.4.04.7000, 7ª T., Relª Desª Fed. Salise Monteiro Sanchoatene, J. 07.11.2019; e TRF-4, ACr 5008581-52.2019.4.04.7000, 7ª T., Relª Desª Fed. Salise Monteiro Sanchoatene, J. 21.08.2019.

77 A reforçar esse entendimento, a Lei nº 14.230/2021 introduziu na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) o § 4º do art. 1º, o qual dispõe que “aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador”.

Dessa forma, será fundamental acompanhar a jurisprudência que se firmará a partir das modificações implementadas na LIA pela Lei nº 14.230/2021, a fim de aferir se a imposição expressa de demonstração do *periculum in mora* para a concessão da indisponibilidade de bens na ação de improbidade administrativa se estenderá às medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal.

## Considerações finais

Aspectos patrimoniais decorrentes da infração penal vêm ganhando relevância no processo penal brasileiro. A expectativa é que a perda dos proventos do crime e a reparação do dano levem os criminosos a sopesarem eventuais vantagens e desvantagens da violação das normas, sob um ponto de vista patrimonial<sup>78</sup>. Em atenção a esse cenário, este trabalho pretendeu apresentar reflexões sobre o emprego dos mecanismos processuais que visam assegurar, durante todo o curso do processo ou ainda antes dele, a efetividade dos efeitos patrimoniais da condenação penal: o sequestro, a especialização da hipoteca legal e o arresto.

Sem ignorar as particularidades do processo penal, mas aproveitando-se dos conceitos desenvolvidos no âmbito do processo civil e que com aquele não se mostram incompatíveis, expôs-se considerações gerais sobre as tutelas provisórias à luz do CPC. A finalidade residiu em analisar, a partir dos aspectos gerais dessas tutelas, qual a natureza jurídica das medidas assecuratórias e, consequentemente, quais os requisitos que lhe devem ser impostos.

Este estudo se revela importante, pois há vários fatores que tornam nebulosa a identificação da natureza jurídica das medidas assecuratórias no processo penal brasileiro, a começar pela questão terminológica e topográfica. Diversamente das medidas de natureza pessoal, quanto às quais o CPP qualifica expressamente como “cautelares” em título próprio (Título IX), as medidas de natureza patrimonial foram reguladas em outro título (Título VI), sob capítulo intitulado “Das Medidas Assecuratórias”. A isso se soma o fato de que, ao disciplinar tais medidas, a lei processual penal nada menciona acerca do requisito cautelar do *periculum in mora*, exigindo-se apenas a presença de “indícios veementes da proveniência

---

78 Nesse sentido, assinala LINHARES/CARDELLI, *Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal* 41, p. p. 130: “De fato, com a aprovação das medidas propostas pelo *parquet* mediante iniciativa popular, levaremos aos criminosos um abalo econômico, asfixiando as organizações criminosas, fazendo com que esses infratores sofram e pensem muito antes de cometer novamente outra infração, reestabelecendo a credibilidade, afastando de nossa sociedade a sensação de impunidade, principalmente os crimes graves de efeitos transnacionais, coibindo o crescimento dos crimes de colarinho, dando plena realização ao aforismo de que o ‘crime não compensa’”.

ilícita dos bens” (sequestro) e a “certeza da infração e indícios suficientes de autoria” (especialização da hipoteca legal e arresto).

Além disso, concluiu-se que quase a integralidade das decisões proferidas pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR não exigiram, por meio de elementos concretos, a demonstração do *periculum in mora* para o deferimento das medidas assecuratórias. Do mesmo modo, pesquisa recente revela que o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é no sentido de que o risco de dilapidação patrimonial para o deferimento das respectivas medidas seria presumido legalmente.

Todos esses fatores alinham as medidas assecuratórias previstas no processo penal a uma tutela provisória fundada em evidência, por meio da qual seria possível a antecipação dos efeitos da decisão final, independentemente da presença de “risco ao resultado útil do processo” em sua acepção mais ampla. Contudo, tal posicionamento, apesar de inferido da prática judicial, não pode prevalecer em detrimento das garantias constitucionais do acusado.

Conforme exposto, a tutela de evidência se fundamenta em um elevado grau de probabilidade das alegações do autor em detrimento da parte adversa, dispensando-se o requisito da urgência. Adequando esses elementos ao processo penal, a constrição de bens do acusado com fundamento no “elevado grau de probabilidade” das alegações da acusação em detrimento da defesa inverteria toda a lógica do estado de inocência (art. 5º, LVII, da CF). Tal garantia compreende a ideia de que todo cidadão deve ser tratado na persecução penal como inocente, impondo-se que os efeitos da decisão condenatória apenas sejam aplicados após o seu trânsito em julgado<sup>79</sup>.

Em outras palavras, a sujeição do réu a uma medida que se funde em um juízo de probabilidade de futura condenação viola, intoleravelmente, o estado de inocência que lhe é constitucionalmente garantido até a sentença definitiva, pois tal antecipação dos efeitos da condenação fundar-se-á, justamente, em uma “presunção de culpabilidade”<sup>80</sup>, ou seja, julgando-se o acusado como culpado antes de a sua culpa ser firmada.

Assim, por todo o exposto, no que se refere à sua natureza jurídica, conclui-se que o único entendimento legítimo é o que considera as medidas asse-

---

79 AMARAL, Augusto Jobim do. A pré-ocupação de inocência no processo penal. *Revista da Faculdade de Direito UFMG*, 62, p. 105.

80 TORRES, *Revista do Ministério Público* 25, p. 161 e ss.

curatórias como tutelas de urgência, fundadas em elementos contemporâneos e concretos nos quais se possa averiguar que a manutenção da disponibilidade patrimonial do acusado coloca em risco os efeitos patrimoniais da condenação penal. Entendimento diverso, ainda que possa ser sustentado pela literalidade do CPP e pela jurisprudência pátria, acaba por tornar a concessão dessas medidas incompatível com as garantias constitucionais do acusado.

## Referências

- AMARAL, Augusto Jobim do. A pré-ocupação de inocência no processo penal. *Revista da Faculdade de Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 62, p. 85-115, 2013. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2013v62p85>. Acesso em: 18 jul. 2022.
- ARRUDA ALVIM, Eduardo. *Tutela provisória*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- BARROS, Romeu Pires de Campos. *Processo penal cautelar*. Rio de Janeiro: Forense, 1982.
- BATISTA, Weber Martins. O princípio constitucional de inocência. Recurso em liberdade. Antecedentes do réu. *Revista de Direito da Procuradoria-Geral de Justiça*, Rio de Janeiro, n. 31, p. 93-107, 1990.
- BENUCCI, Renato Luís. A cautelaridade no processo penal: medidas cautelares reais. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 785, p. 471-479, 2001.
- CAEIRO, Pedro. Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de prevenção da criminalidade reditícia. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, a. 21, v. 100, p. 453-501, 2013.
- CÂMARA, Alexandre. *O novo processo civil brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- CÂMARA, Luiz Antônio; LEARDINI, Márcia. Breves considerações sobre o sequestro no processo penal brasileiro. *Revista Jurídica Unicuritiba*, Curitiba, v. 27, n. 11, p. 92-118, 2011. DOI: 10.26668/revistajur.2316-753X.v27i11.211.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CARNELUTTI, Francesco. *Teoria geral do direito*. Trad. Antônio Carlos Ferreira. São Paulo: Lejus, 1999.
- CASTRO FILHO, Sebastião de Oliveira. Medidas cautelares reais no processo penal brasileiro. *Revista de Processo*, [s.l.], v. 25, p. 145-180, 1982.

COBO DEL ROSAL, Manuel; VIVES ANTON, Tomás Salvador. *Derecho penal: parte general*. 3. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 1990.

CORREIA, João Conde. *Da proibição do confisco penal à perda alargada*. Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2012.

DEZEM, Guilherme Madeira. *Curso de processo penal*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais*. Salvador: JusPodivm, 2018.

DOTTI, Rogéria Fagundes. *Tutela da evidência: probabilidade, defesa frágil e o dever de antecipar a tempo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ESSADO, Tiago Cintra. *A perda de bens e o novo paradigma para o processo penal brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.

BOTTINO, Thiago (Coord.). *Medidas assecuratórias do processo penal*. Rio de Janeiro: FGV, 2010 (Série Pensando o Direito, n. 25). Disponível em: [http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/25Pensando\\_Direito3.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/25Pensando_Direito3.pdf). Acesso em: 18 jul. 2022.

FUX, Luiz. *Tutela de segurança e tutela da evidência*. São Paulo: Saraiva, 1996.

GRECO FILHO, Vicente. *Manual de processo penal*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LEITE, Larissa. *Medidas patrimoniais de urgência no processo penal: implicações teóricas e práticas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

LINHARES, Sólton Cícero; CARDELLI, Luiz Henrique. O confisco alargado de bens como instrumento frente à criminalidade transnacional. *Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal*, Brasília, v. 41, n. 2, p. 121-142, 2016.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MALAN, Diogo. Processo penal aplicado à criminalidade econômica-financeira. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 114, p. 279-320, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Manual do processo civil*. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MASSON, Cleber. *Lei de drogas: aspectos penais e processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MORO, Sergio Fernando. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010.

NICOLITT, André. *Manual de processo penal*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito processual penal*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. *Do sequestro no processo penal brasileiro*. São Paulo: José Bushatsky, 1973.

RAMOS, João Gualberto Garcez. *A tutela de urgência no processo penal brasileiro: doutrina e jurisprudência*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

RIOS, Rodrigo Sanchez; COSTA, Victor Cezar Rodrigues da Silva. Confisco alargado: a ampliação do perdimento de bens na Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime). In: TEIXEIRA, Adriano (Coord.). *Perda das vantagens do crime no direito penal: confisco alargado e confisco sem condenação*. São Paulo: Marcial Pons, 2020. p. 17-34.

SAAD, Marta Cristina Cury. *As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito*. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007.

SAAD, Marta. Perda por equivalência, perda alargada e medidas cautelares patrimoniais no sistema brasileiro: reformas pontuais e assistemáticas. In: SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; MALAN, Diogo Rudge; MADURO, Flávio Mirza (Org.). *Desafiando 80 anos de processo penal autoritário*. Belo Horizonte/São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 665-682.

SARTI, Saulo. A dispensa de comprovação do *periculum in mora* na medida de indisponibilidade de bens da Lei de Improbidade Administrativa e seus reflexos na aplicação das medidas assecuratórias no processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 187 p. 321-351, jan. 2022.

TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil*. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2016 [Ebook].

TÁVORA, Nestor. *Curso de direito processual penal*. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

TEIXEIRA, Adriano. Apresentação. In: TEIXEIRA, Adriano (Coord.). *Perda das vantagens do crime no direito penal: confisco alargado e confisco sem condenação*. São Paulo: Marcial Pons, 2020. p. 9-16.

TORRES, Mário. Suspensão e demissão de funcionários ou agentes como efeito de pronúncia ou condenação criminais. *Revista do Ministério Público*, a. 7, n. 25 (jan./mar. 1986); a. 7, n. 26 (abr./jun. 1986), p. 111-140, 161-179.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TUCCI, Rogério Lauria. Seqüestro prévio e seqüestro no CPC: distinção. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 5, p. 137-147, 1994.

VIGANÓ, Francesco. Reflexões sobre o estatuto constitucional e convencional do confisco “de prevenção” no ordenamento italiano. In: TEIXEIRA, Adriano (Coord.). *Perda das vantagens do crime no direito penal: confisco alargado e confisco sem condenação*. São Paulo: Marcial Pons, 2020. p. 151-184.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. O pressuposto, o requisito e a condição na Teoria Geral do Direito e no Direito Público. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 13, p. 185-202, 1973. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/948>. Acesso em: 18 jul. 2022.

## Conflito de interesses

A autora declara a ausência de conflito de interesses na produção do presente trabalho.

### Sobre a autora:

**Maria Victoria Costa Nogari** | E-mail: mariacnogari@gmail.com

Graduanda em Direito (UFPR).

**Recebimento:** 24.05.2022

**Aprovação:** 18.07.2022